

Sessão em 26 de fevereiro de 1997

Recurso nº 109.385

Processo nº 10875.002425/93-36 IRPJ e outros: Exerc. 1.990
Recorrente: BRASVOLTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

Acórdão nº 108-03.994

IRPJ - CUSTOS NÃO COMPROVADOS: Sujeitam-se à glosa os valores informados na rubrica "Outros Custos" do formulário da declaração de rendimentos, quando não comprovada a natureza e efetividade dos alegados ajustes.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE PASSIVO QUE TIPIFICA REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL: Identificado o passivo na fase recursal como proveniente de crédito de lucros efetuados aos sócios, tendo como contrapartida débito no resultado do próprio período-base, prevalece a verdade material em detrimento do formalismo exacerbado, quando coincidentes os demais elementos da hipótese de incidência.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA: Caracterizada a redução indevida do resultado do período-base, é devida a contribuição social sustentada na mesma matéria fática apreciada no âmbito da incidência do imposto de renda.

FINSOCIAL e PIS-FATURAMENTO: O lançamento contábil a débito do resultado do período-base, por si só, não tipifica hipótese de incidência da contribuição ao Finsocial e ao Programa de Integração Social.

IR-FONTE - DISPONIBILIDADE DO LUCRO: O lançamento contábil de crédito de lucros aos sócios, em contrapartida ao resultado do próprio período-base, caracteriza disponibilidade dos recursos, passível de tributação na fonte, na forma do art. 35 da Lei 7.713/88, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo, somente quando não se comprova a disponibilidade imediata do lucro líquido. (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95)

Decisão que se adota em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

ENCARGOS DA TRD : Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora,



somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei nº 8.218/91.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário, interposto por **BRASVOLTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para considerar indevidas as exigências das contribuições para o PIS e FINSOCIAL, excluir da base de cálculo do ILL a importância de NCZ\$ 6.871.753,00, bem como afastar o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÔSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI.

Recurso nº 109.385

Processo nº 10875.002425/93-36 IRPJ e outros: Exerc. 1.990
Recorrente: BRASVOLTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

Acórdão nº 108-03.994

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foram lavrados vários autos de infração, para exigência do imposto de renda-pessoa jurídica (fls. 21/25) e incidências reflexas do Finsocial-Faturamento (fls.26/29); PIS-Faturamento (fls. 30/33); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.34/37) e Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido (fls.38/41), autos estes que integram o presente processo, além do auto de infração relativo ao IPI, conforme menção contida no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 42 que, no entanto, faz parte de outro processo.

Os lançamentos foram motivados na negativa reiterada de comprovação de valores que compõem o resultado do período-base de 1.989, exercício financeiro de 1.990, solicitados pela fiscalização pelo Termo de Início de 11.03.93 e reiterados em 30.03.93, 08.04.93, 25.06.93, 22.09.93 e 18.10.93, o que culminou com a glosa das seguintes parcelas que reduziram indevidamente o resultado do mencionado período-base:

1-) NCZ\$ 6.871.753,00 - que integra parcela maior indicada na linha "OUTROS CUSTOS", item 29 do quadro 11, da declaração de rendimentos; e

2-) NCZ\$ 5.552.652,00 - que corresponde a parte do Passivo de 31/12/89, lançado na rubrica "OUTRAS CONTAS" do Exigível a Longo Prazo, no formulário Anexo "A" da declaração de rendimentos, considerado não comprovado, *"...caracterizando a existência do chamado 'Passivo Fictício' que consoante a legislação, externa a omissão de receita ..."* (fls. 25).

Foram considerados infringidos os artigos 157, §1º; 165; 180; 191, §§ 1º 2º; 192, 387-I; 405; 676-III; 645 c/c 678-III, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

O lançamento foi impugnado pela petição juntada aos autos às fls. 44/55, em cujo arrazoado alegou a autuada, em resumo:

a) que a parcela de "outros custos" glosada refere-se a ajustes de estoques, uma vez que os avalia pelo arbitramento previsto no art. 187, I e II, do RIR/80, em razão de não possuir sistema de apuração de custo integrado na contabilidade;

b) que o valor do passivo indicado em "outras contas" refere-se a contas-correntes dos sócios, traduzindo *"... quantias a distribuir, a título de dividendos, aos 3 sócios da sociedade, no valor individual de Ncz\$ 1.850.884,00, totalizando o montante de Ncz\$ 5.552.652,00, valor este coincidente, na exata medida, com a diferença apontado (sic) no Auto de Infração."* (fls.48)



c) que há equívocos no cálculo dos tributos, apontando que:

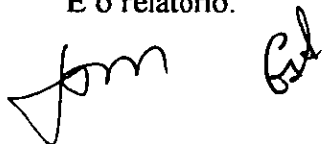
- c-1) a contribuição social só deve incidir sobre a parcela que traduz lucro e não sobre o custo glosado;
- c-2) a contribuição social lançada deve ser calculada na forma da IN 198/88, sendo dedutível para o seu próprio cálculo e para cálculo do IRPJ lançado;
- c-3) não é possível a utilização da TRD como índice de juros moratórios.

Conclui sua impugnação invocando a estrita legalidade e tipicidade cerrada na atividade do lançamento, juntando pedido de extensão das mesmas razões para serem apreciadas no julgamento dos autos reflexos (fls. 114/121).

A autoridade de primeira instância decidiu a controvérsia rechaçando as alegações da autuada, com exceção da base de cálculo da contribuição social que foi retificada para amoldar-se ao pleito da Impugnante, consoante se depreende da decisão acostada às fls. 125/132 dos autos.

Cientificada da decisão em 13.06.94 (AR de fls. 135) e irresignada com o seu conteúdo, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 08.07.94, em cujo arrazoado de fls. 136/145 volta a repetir as alegações já ofertadas com a impugnação, pleiteando a exclusão da contribuição social também da base de cálculo do IRPJ. Refuta os fundamentos da decisão quanto ao passivo justificado por créditos de dividendos aos sócios, aduzindo que a autoridade julgadora admitiu a existência dos lançamentos contábeis que comprovam o passivo, mas manteve a exigência sob o argumento de que tais lançamentos foram debitados diretamente ao resultado do exercício, reduzindo-o indevidamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso nº 109.385

Processo nº 10875.002425/93-36 IRPJ e outros: Exerc. 1.990
Recorrente: BRASVOLTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida : DRF EM GUARULHOS (SP)

Acórdão nº 108-03.994

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia sobre os dois itens que sustentam o crédito tributário em litígio tem a sua solução condicionada ao exame da prova. Com efeito, do relato extrai-se que pesa contra a Recorrente a acusação de ter reduzido, indevidamente, o resultado tributável do período-base de 1.989, mediante a dedução de CUSTOS NÃO COMPROVADOS e subtração de receitas da base de cálculo, omissão esta evidenciada pela constatação de PASSIVO FICTÍCIO, ou PASSIVO NÃO COMPROVADO, conforme relatado pela fiscalização. Como se depreende, nas duas hipóteses questiona-se sobre **comprovação**.

Passo, então, ao exame de cada um dos itens da matéria em litígio, enfocando-os, inicialmente, sob a ótica da incidência do

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA.

1- CUSTOS NÃO COMPROVADOS: NCZ\$ 6.871.753,00

A autuada consignou no item 29, do quadro 11, da declaração de rendimentos do período-base de 1.989, exercício de 1.990, na rubrica "OUTROS CUSTOS", a importância de Ncz\$ 7.337.506,00, parcela esta que foi instada a comprovar desde o início dos trabalhos da auditoria fiscal, como se vê da menção expressa contida no item 04, constante do verso "Termo de Início de Fiscalização", datado de 11.03.93 (fls.01).

Os documentos que seguem, acostados às fls. 12/20, revelam a negativa e o desinteresse da empresa na apresentação da prova pretendida pela fiscalização, uma vez que, de março/93 (data da primeira intimação), a outubro/93 (data do auto), somaram-se 7 (sete) intimações do Fisco, não respondidas ou devolvidas com evasivos pedidos de novos prazos para atendimento. Não restou outra alternativa à fiscalização senão a glosa dos valores não comprovados, visto que, a teor dos arts. 191 e 192 do RIR/80, a dedutibilidade dos custos e despesas está condicionada não só a sua necessidade, usualidade e normalidade, mas também à imperiosa necessidade da sua comprovação. Não há que se falar em custos normais, usuais ou necessários, sem a prova da existência deles, ou de ter a empresa neles incorrido.



O argumento da defesa, tanto na impugnação quanto no recurso, revela-se vazio e desprovido de conteúdo, uma vez que não conseguiu demonstrar que o valor glosado refere-se unicamente a ajustes contábeis, em função de ter adotado o arbitramento do valor de seus estoques finais, na forma estabelecida pelo art. 187 do RIR/80, como alega. Esqueceu-se a Recorrente, ou menosprezou a capacidade do julgador, de que os estoques assim ajustados já afetam a apuração do "Custo dos Produtos Vendidos", na fórmula estabelecida no quadro 11 da declaração de rendimentos, e qualquer "Outro Custo" ali adicionado neutraliza indevidamente a citada avaliação, além da obviedade relegada pela defesa de que, **qualquer custo, mesmo que decorrente de mero ajuste, necessita estar comprovado e justificada a sua necessidade.**

Não foi esse o caminho trilhado pela defesa. Aliás, nem na fase da fiscalização, nem na impugnação, tampouco no recurso, em nenhum momento interessou-se a autuada em trazer aos autos a "Demonstração do Resultado do Exercício", peça contábil básica, exigida pelos artigos 176 e 187 da Lei 6.404/76 que, necessariamente, deve fazer parte integrante das demonstrações financeiras das empresas, a qual permitiria identificar a origem e a verdadeira natureza dos valores agregados no questionado item "Outros Custos".

Revela-se sintomática a estratégia omissiva da Recorrente que, caprichosamente, quer comprovar os custos com a simples juntada de cópias do livro "Diário" que contém inúmeros lançamentos contábeis efetuados em 31.12.89, sem identificar a qual lançamento específico se referem. Certamente, a cópia da conta do "Razão Analítico" prestar-se-ia melhor a uma honesta comprovação. Mais estranho é que só foram trazidas aos autos cópias sequenciais das fls. 138 a 143 do livro "Diário" (fls.147/156 destes autos), que contém lançamentos de encerramento e apuração do resultado de 31.12.89, sequência interrompida e retomada com a juntada da página 178, até a 181, que contém as "Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras em 31 de Dezembro /89" (fls.102 a 105). A misteriosa "Demonstração do Resultado do Exercício" e o próprio balanço analítico, certamente, estão contidos na lacuna mencionada.

Sendo matéria afeta à prova, e não logrando a Recorrente afastar a acusação fiscal, é de ser mantida a glosa encetada pela fiscalização.

2- OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO: Ncz\$ 5.552.724,00

Da mesma forma como no item precedente, a empresa foi intimada, já no início da fiscalização, para comprovar o valor informado no Anexo "A" da declaração de rendimentos, no item "Outras Contas" do Exigível a Longo Prazo, resultando improvable o valor de Ncz\$ 5.552.724,00 que foi objeto de autuação, por exteriorizar presunção de omissão de receitas.

Surpreendentemente, só na fase de impugnação encontrou a autuada justificativa para aquele passivo, a despeito de estar relacionado com mero procedimento interno da empresa, uma vez que alega a empresa que se refere a dividendos creditados aos três sócios, no valor individual de Ncz\$ 1.850.884,00, juntando para essa comprovação cópia da folha do Livro Diário onde aparecem os lançamentos contábeis que deram origem ao questionado passivo.



Refutada a prova em função dos citados lançamentos terem sido efetuados a débito do resultado do próprio período-base, quer a ora Recorrente a reforma da decisão monocrática, sob o argumento de que a omissão da tributação fora mantida por outro fundamento.

Não me parece razoável que a Recorrente pretenda tirar proveito da própria torpeza. A uma, porque o lançamento fiscal só poderia ter sido efetuado com base no passivo não comprovado, ante o comportamento deliberado da fiscalizada à época dos trabalhos da auditoria, quando negou sistematicamente informações sobre a origem daquele passivo, negativa esta que lhe convinha, agora se sabe. A duas, porque o argumento utilizado no recurso de que a tributação seria por outro fundamento, em função de agora o passivo estar comprovado, revela confissão de que aquele valor já era tributável, incidência só afastada através do artifício de lançamentos contábeis para a criação do questionado passivo, tendo como contrapartida o resultado do próprio exercício.

A estratégia da empresa de só agora desnudar o fato sob investigação, escancarando procedimento que ensejou redução indevida da base tributável em 1.989, certamente descansa na estreita visão de que hoje, reconhecido o fato, haveria necessidade de novo lançamento tributário, lançamento este que estaria contaminado pelo vírus da decadência, em função do tempo já transcorrido. Todavia, é sabido que esse excessivo formalismo não vigora no processo administrativo tributário, que deve nortear-se por dois princípios fundamentais: a busca da **verdade material** e a **informalidade**.

Partindo desses vetores, vejo que a matéria tributada pelo Fisco, originariamente através do auxílio de presunção legal ante a negativa da prova, veio exteriorizar-se nos autos como **fato comprovado**, não mais presumido, pelo que deve o aplicador da regra jurídica valorizá-lo em detrimento da forma, ainda mais quando coincidentes os diversos aspectos da incidência tributária, quais sejam: material (**renda subtraída**); temporal (**31.12.89**); quantitativo (**base de cálculo de Ncz\$ 5.552.652,00 e alíquota 30%**). Além do mais, a generalidade dos demais dispositivos legais invocados no lançamento permitem sustentar a tributação, especialmente o artigo 157, § 1º que prevê a obrigatoriedade de a escrituração abranger todas as operações do contribuinte, assim como o art. 387-I, também do RIR/80, que determina a necessidade de se adicionar ao lucro líquido "... *provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real*";". É exatamente a hipótese exteriorizada nos autos, onde foram deduzidas participações dos sócios, em montante igual ao do passivo questionado !

Resta examinar, ainda no âmbito de incidência do imposto de renda, a pretensão da Recorrente de deduzir a contribuição social também exigida nestes autos, para apuração da base de cálculo do IRPJ.

Apresso-me em consignar que entendo descabida a pretensão nos procedimentos de ofício, sobre valores mantidos à margem da contabilidade, ou indevidamente reduzidos do resultado do exercício, como é o caso dos autos. A dedutibilidade dos tributos assegurada na legislação é restrita para os valores apropriados na contabilidade, não sendo legítimo estendê-la para valores incidentes em parcelas subtraídas da tributação, só levantadas em procedimento de iniciativa da fiscalização.



Essas razões me levam a votar pela manutenção integral da incidência do imposto de renda-pessoa jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exigência da contribuição social é mera decorrência da tributação materializada na área do imposto de renda. Se há custos não comprovados e redução indevida do resultado do período-base, essas constatações afetam, também, a base de cálculo da contribuição social, uma vez que esta incide sobre o lucro. Como já registrei, no lançamento de diferenças não espontaneamente tributadas, entendo não ser admissível a dedutibilidade da contribuição lançada para o seu próprio cálculo, como admitido pela autoridade de primeira instância. Todavia, essa redução já está consumada, não mais sendo passível de alteração nesta instância.

FINSOCIAL - FATURAMENTO

No lançamento do Finsocial tomou a fiscalização a base de cálculo de Ncz\$ 5.552.652,00, por incidência reflexa sobre o item identificado como de omissão de receitas, pelo questionado passivo não comprovado.

Mantida a tributação daquela parcela na área do imposto de renda, porém pela redução indevida da base tributável em igual montante, por coerência com os fundamentos lá expendidos, tenho para mim que o artifício utilizado para aquela redução não resultou em insuficiência do pagamento da contribuição ao Finsocial, já que inalterado o montante do faturamento daquele período-base.

Por coerência, repita-se, sou favorável ao cancelamento da exigência relativa ao Finsocial-Faturamento, consubstanciada no auto de infração de fls. 26/29, pela ausência dos pressupostos fáticos para a tributação reflexiva.

PIS-FATURAMENTO

Por também traduzir incidência reflexa sobre a mesma parcela, invoco os argumentos já arrolados no item precedente, para igualmente propugnar o cancelamento da exigência desta contribuição, consubstanciada no auto de infração de fls. 30/33.

IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Sendo decorrente do lançamento na área do IRPJ, o auto de infração alcança as duas parcelas antes analisadas, no valor total de Ncz\$ 12.424.405,00, da qual foi subtraído o valor do imposto de renda lançado, resultando na base tributável de Ncz\$ 7.454.643,00, sobre a qual foi exigido o imposto de renda incidente na fonte, à alíquota de 8%, na forma do art. 35 da Lei 7.713.88.

Tratando-se de tributação reflexiva, bastaria trasladar para este item as razões já expendidas na análise dos dois tópicos que sustentam essa incidência, que são os mesmos que embasaram a tributação do IRPJ. Todavia, vejo que a regra de incidência do tributo em exame já foi submetida ao crivo soberano do Poder Judiciário que, através de sua mais alta Corte - o Supremo Tribunal Federal -, condicionou a possibilidade dessa cobrança à verificação de pressupostos fáticos vinculados à forma de organização de cada pessoa



jurídica, se firma individual, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, ou se sociedade anônima.

Neste sentido, releva destacar a síntese conclusiva constante do voto do Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, S.T.F., Tribunal Pleno, seção de 30.06.95, que aqui se transcreve:

"Diante das premissas supra, concluo:

a) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 conflita com a Carta Política da República, mais precisamente com o artigo 146, III, a, no que diz respeito às sociedades anônimas e, por isso, tenho como inconstitucional a expressão "o acionista" nele contida;

b) o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 é harmônico com a Carta, ao disciplinar o desconto do imposto de renda na fonte em relação ao titular da empresa individual, uma vez que o fato gerador está compreendido na disposição do artigo 43 do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar;

c) o artigo 35 da Lei 7.713/88 guarda sintonia com a Lei Básica Federal, na parte em que disciplinada situação do sócio cotista, quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica, do lucro líquido apurado. Caso a caso, cabe perquirir o alcance respectivo."

No presente caso, trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não constando dos autos menção de que o contrato social da recorrente contenha cláusula atribuindo disponibilidade imediata dos lucros aos sócios cotistas, aliás hipótese não usual nas disposições societárias.

Todavia, no tocante a parcela de Ncz\$ 5.552.652,00, mantida como redução indevida do resultado do período-base, está presente o pressuposto exigido no julgado do STF retro transcrito, ou seja está comprovada nos autos a "disponibilidade imediata" desse lucro em favor dos sócios, uma vez que, como já sobejamente demonstrado, a empresa creditou a cada um de seus três sócios, em 31.12.89, a importância de Ncz\$ 1.850.884,00, que perfaz o total aqui mencionado, conforme consta das cópias do livro Diário juntadas às fls. 100 e 154 destes autos. Assim, legítima a incidência sobre esta parcela, devendo dela ser excluído o IRPJ correspondente, para apuração da respectiva base de cálculo.

Resta examinar se este Colegiado Administrativo pode aplicar, em cada caso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no controle difuso da constitucionalidade das leis, onde a decisão, como se sabe, não tem efeito "erga omnes".

Sempre entendi, e já proferi voto neste sentido, que falece competência ao Tribunal Administrativo para exame da constitucionalidade das leis, em caráter original, posto que, pela relevância da matéria, reservou o nosso sistema jurídico tal atribuição exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade (CF, arts. 97 e 102, III, b). Vale

Tom

GS

dizer, mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas em cada caso, por Juízes de instância inferior, não são definitivas, devendo ser submetidas ao reexame necessário.

Conquanto seja verdadeiro que aquela decisão não produza efeito “erga omnes”, e não tenha eficácia normativa, não vinculando as decisões administrativas, como preleciona o Decreto nº 73.529/74, penso que o exame aprofundado desta matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado. Longe de estar se imiscuindo no exame da constitucionalidade das leis, está este Tribunal Administrativo declarando o que já decidiu a mais alta Corte desse país, poupando o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva.

A própria administração federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais, em questão de direito. Tome-se de exemplo, a lição do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13.12.60, que já advertia não devesse prosseguir o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”, asseverando:

“Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição à norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhe cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.

Repito meu entendimento de que não está este Tribunal Administrativo exorbitando de sua competência quando aplica, em cada caso, entendimento já expressado pelo guardião da Constituição, com grau de definitividade, uma vez que cumpre mera função declaratória e não constitutiva, assinalando para a própria administração tributária, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade, o desfecho que o Poder Judiciário reserva para o litígio.

Tranqüiliza-me encontrar respaldo para essas idéias em recente parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado para solucionar consulta formulada pelo Senhor Secretário da Receita Federal, no processo nº 10951.000930/95-49, de onde transcrevo, por pertinente, as seguintes conclusões:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.



.....

32 . Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida - como vem sendo até aqui - com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (PARECER PGFN / CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1.996)

Com assento nessas lições, invoco o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 172058-1 SC, que declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88, vedando a incidência do IR-FONTE quando não se comprova a disponibilidade imediata do lucro líquido, para afastar a tributação sobre a base de cálculo atinente à primeira parcela analisada, relativa ao item da glosa de "CUSTOS NÃO COMPROVADOS".

INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD

Resta para exame a objeção quanto a incidência da TRD no cálculo do montante do crédito tributário ainda em litígio.

Neste ponto, vejo que a matéria já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSRF/01-1.773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Curvo-me ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo e, para assegurar uniformidade de tratamento na apreciação da mesma matéria, peço vênha para adotar as razões expendidas pelo ilustrado conselheiro relator naquele voto, especialmente no tocante ao primado da irretroatividade das normas, cuja essência está traduzida na ementa acima transcrita.

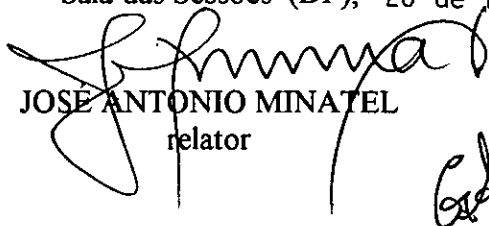
Em conclusão, feitas as análises das incidências objeto do recurso e com base nos fundamentos expostos, declino meu VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para:

a) CANCELAR a exigência do Finsocial-Faturamento, formalizada através do auto de infração de fls. 26/29;



- b) CANCELAR a exigência do PIS-Faturamento, formalizada através do auto de infração de fls. 30/33;
- c) EXCLUIR da tributação que dá origem ao cálculo do IR-Fonte, a parcela de Rcz\$ 6.871.753,00;
- d) EXCLUIR a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991, do remanescente do crédito tributário devido.

Sala das Sessões (DF), 26 de fevereiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator

